



## ANÁLISE PRELIMINAR DE ENGENHARIA

Edital n. 075/2021 - UNIOESTE (Reitoria)

Processo n. 59.470/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo Menor Preço

Regime de execução: empreitada por preços unitários

APA

### DADOS GERAIS

Objeto:

*“Construção do Ambulatório (Bloco IV), do Centro de Ciências da Saúde da UNIOESTE (Campus de Francisco Beltrão).”*

Coordenadas geográficas: -26.10933660512222, -53.03569388398896

Valor Máximo = R\$ 4.125.506,92

Abertura de propostas: 17/09/2021 (publicação em 17/08/2021)



## 1 – DETALHAMENTO DO BDI ADOTADO NO ORÇAMENTO

No orçamento, a Entidade usou preços unitários onerados (ou com desoneração) e adotou uma taxa de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) referencial de 26,02%. Não foi encontrado o detalhamento dos componentes, com valores percentuais, da taxa de BDI adotada pela empresa, o que não atende o acórdão TCU n. 2843/2008-P e a Súmula n 258 do TCU (sem grifos no original): *“as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas”*.



**PARECER PRELIMINAR: No orçamento definidor do preço máximo da obra, a Entidade precisa detalhar os componentes percentuais da taxa de BDI de referência adotada.**

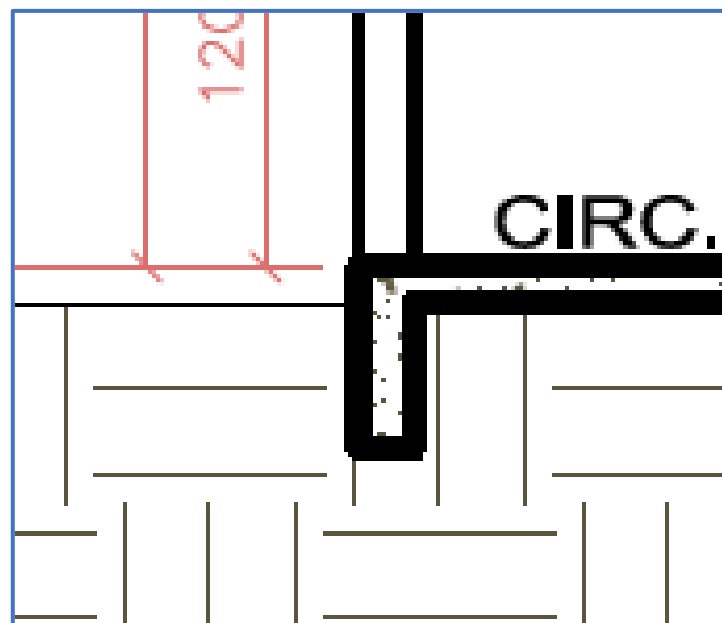
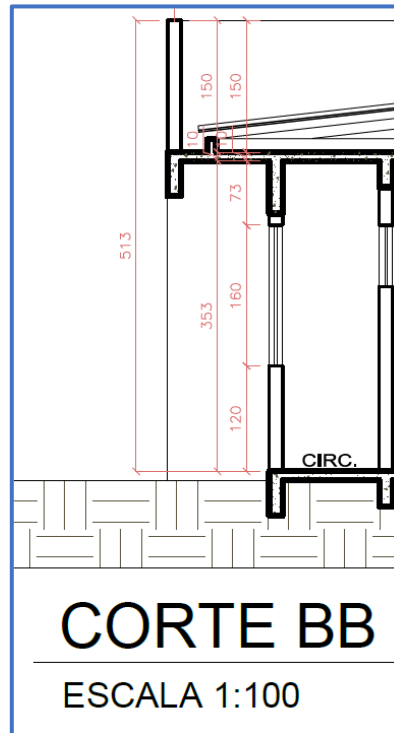
## **2 – LAUDO DE SONDAÇÃO - PROJETO BÁSICO**

Entre os anexos do edital, não foi encontrado o laudo de sondagem do solo (locação de furos e relatórios de sondagem SPT de cada furo), necessário porque serão executadas novas estacas. O laudo de sondagem integra o projeto básico da obra, de acordo com a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP. Portanto, o projeto básico não está completo.

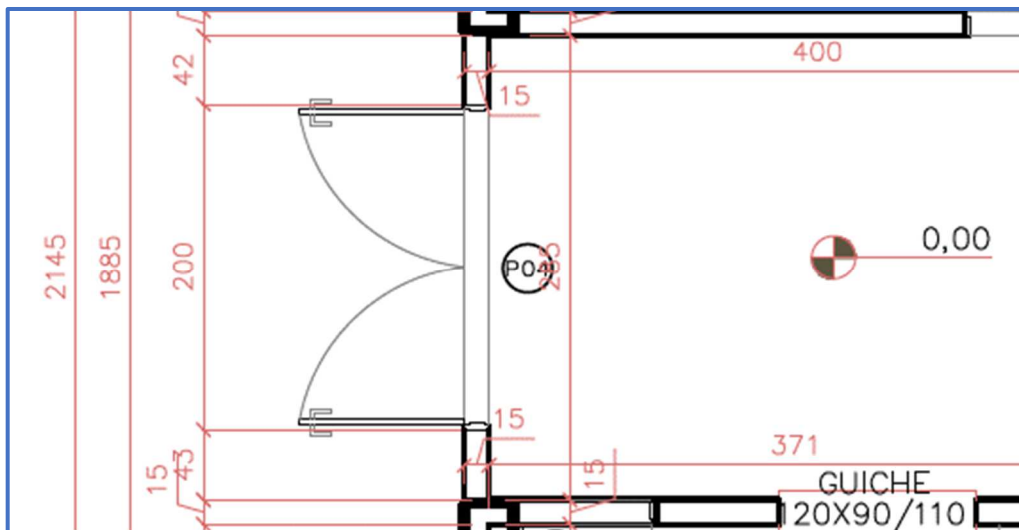
**PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação (Art. 8º, §1º, IV, Lei nº. 12.527/11; art. 21º § 2.º e art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993. Lei estadual 15608, art. 31, § 2.º, 3.º e § 4.º).**

### 3 – ACESSIBILIDADE

No projeto arquitetônico, observa-se a existência de um desnível de aproximadamente 13 cm (130 mm) entre o exterior e o interior do prédio (figuras a seguir).



Na planta, não há indicação de existência de rampas nos acessos ao edifício:



Desníveis entre pisos adjacentes, em áreas transitáveis, constituem risco de tropeços e quedas acidentais de usuários da edificação, o que é ainda mais significativo em edificação voltada à área da saúde. De acordo com a norma técnica ABNT NBR 9050/2020 (sem grifos no original):

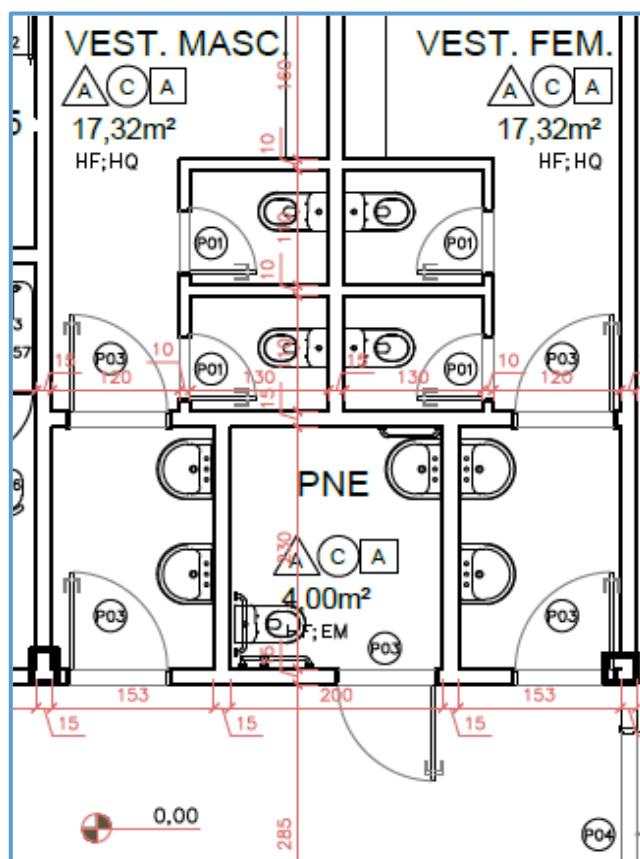
“6.3.4.1

- *Desníveis no piso de até 5 mm dispensam tratamento especial.*
- *Desníveis superiores a 5 mm até 20 mm devem possuir inclinação máxima de 1:2 (50 %) (Fig. 68).*
- *Desníveis superiores a 20 mm, quando inevitáveis, devem ser considerados como degraus, conforme 6.7. (É o presente caso, em que há desnível de 13 cm = 130 mm, maior do que 20 mm).*

*6.3.4.4. As soleiras das portas ou vãos de passagem que apresentem desníveis de até no máximo um degrau devem ter parte de sua extensão substituída por rampa com largura mínima de 0,90 m e com inclinação em função do desnível apresentado e atendendo aos parâmetros estabelecidos na Tabela 4 [6,25% (1:16) < i ≤ 8,33% (1:12)] ... Parte do desnível deve ser vencido com rampa, e o restante da extensão pode permanecer com degrau, desde que associado, no mínimo em um dos lados, a uma barra de apoio horizontal ou vertical,*

*com comprimento mínimo de 0,30 m e com seu eixo posicionado a 0,75 m de altura do piso, sem avançar sobre a área de circulação pública.”*

Nos banheiros, observa-se situação oposta: seria de esperar algum desnível entre o interior (mais baixo) e o corredor (mais alto), para evitar fluxo de água pelo piso para fora dos banheiros. Não foi encontrada especificação de tal desnível. É recomendável adotar esses desníveis, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor. Sendo adotado o desnível, é necessário verificar as condições expostas no item 6.3.4.1 (acima) da norma ABNT NBR 9050/2020.



#### **PARECER PRELIMINAR:**

- O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.



- **Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020.**

- **Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).**

#### **4 – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO - PROJETO BÁSICO**

Não foi encontrado, no sítio eletrônico da Entidade, o cronograma físico-financeiro da obra definidor do prazo de execução, cronograma este informando o desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo de duração da obra, estimando, em cada período, o percentual físico a ser executado e o respectivo valor financeiro despendido. O cronograma físico-financeiro é o segundo documento faltante no projeto básico da obra (o primeiro apontado é o relatório de sondagem). Portanto, o projeto básico está incompleto.

**PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o projeto básico completo, incluindo o cronograma físico-financeiro definidor do prazo de execução da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993; art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; Resolução n. 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP).**



### 5 – ORÇAMENTO DA OBRA - PROJETO BÁSICO

No orçamento da obra, observa-se que o item 1.5.1 é assim apresentado:

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO UNITÁRIO	MATERIAL	MÃO DE OBRA	CUSTO TOTAL ITEM	SUBTOTAL
1.5		ADMINISTRAÇÃO LOCAL									
1.5.1	CP067	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, INCLUINDO TODAS AS DESPESAS (MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA) DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA/PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CONSIDERANDO UMA EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO COM PELO MENOS ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, ENCARREGADO GERAL, MESTRE DE OBRAS	UND	1,00	4.191,80	89.683,20	93.875,00	4.191,80	89.683,20	93.875,00	

ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE	CUSTO TOTAL ITEM
1.5		ADMINISTRAÇÃO LOCAL			
1.5.1	CP067	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA, INCLUINDO TODAS AS DESPESAS (MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA) DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E SEGURANÇA/PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CONSIDERANDO UMA EQUIPE TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO COM PELO MENOS ENGENHEIRO CIVIL RESIDENTE, ENCARREGADO GERAL, MESTRE DE OBRAS	UND	1,00	93.875,00

Na forma apresentada, com quantidade 1,00 e unidade de medida UND, não é possível ao licitante, nem ao Controle Externo, verificar os preços unitários e as quantidades componentes do que foi denominado administração local. A montagem do canteiro de obra poderia ser orçada em m<sup>2</sup> no caso de depósito, vestiário, instalação sanitária, tapume, etc.. A equipe técnica poderia ter o preço registrado por mês e por categoria profissional. É possível que a especificação necessária esteja na CP067, **mas não foram encontradas Composições de Preços entre os documentos disponibilizados.**

No item 7.1.5.1 do orçamento, consta quantidade de luminárias (286 und) maior do que a apurada em contagem no projeto, de 266 unidades, e com especificação diferente daquela registrada no projeto.





ITEM	CÓDIGO DO SERVIÇO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
7.1.5.1	CP217	LUMINÁRIA COMERCIAL À LED PARA EMBUTIR, DIMENSÕES 292x41x1243MM, COMPLETA COM LED SMD DE ALTO DESEMPENHO E DRIVER MULTITENSÃO NÃO DIMERIZÁVEL, CORPO PRODUZIDO EM CHAPA DE AÇO FOSFATIZADO E PINTADA ELETROSTATICAMENTE NA COR BRANCA, ALETAS PARABÓLICAS E REFLETORES EM ALUMÍNIO DE ALTO BRILHO, DIFUSOR TRANSLÚCIDO, 37W, 3400 lm, TEMPERATURA DE COR DE 4000K, IRC 80- REF.: LAA02 - E3500840 LUMICENTER, ABALUX OU DE PADRÃO SUPERIOR- FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UND	286,00

**O orçamento da obra, que está incompleto, faz parte do projeto básico. Assim, constata-se o terceiro elemento faltante no projeto básico (o primeiro é o laudo de sondagem, o segundo é cronograma físico-financeiro da obra).**

**PARECER PRELIMINAR: A Entidade precisa disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o projeto básico completo, incluindo revisão, complementação e detalhamento do orçamento da obra e incluindo a apresentação das citadas composições de preços (CPs) (Resolução n. 04/2006 TCE-PR e OT-IBR 001/2006 – IBRAOP).**

## **6 – DATA-BASE DO ORÇAMENTO DA OBRA**

No orçamento disponível no sítio eletrônico da Entidade, é declarado que os preços unitários são da tabela SINAPI de maio de 2019 (com desoneração), o que resulta prazo de mais de seis meses entre a data-base dos preços unitários e a data da abertura das propostas.

**PARECER PRELIMINAR: Recomendo que sejam utilizados preços unitários referenciais com idade menor do que seis meses, para evitar a adoção de preço máximo irreal.**



## CONCLUSÃO PRELIMINAR

a) Foram registrados seis apontamentos, sendo cinco de cumprimento necessário e uma recomendação (apontamento n. 6)

**b) Apontamento n. 1 – Detalhamento do BDI adotado no orçamento:** No orçamento definidor do preço máximo da obra, a Entidade precisa detalhar os componentes percentuais da taxa de BDI de referência adotada.

**c) Apontamento n. 2 – Laudo de sondagem - Projeto Básico:** A Entidade precisa disponibilizar em seu sítio eletrônico o projeto básico completo, incluindo o laudo de sondagem. A disponibilização da documentação técnica completa aos licitantes precisa ocorrer com prazo de antecedência de pelo menos 30 dias em relação à data da abertura das propostas, em atendimento à legislação.

**d) Apontamento n. 3 – Acessibilidade:** O projeto arquitetônico precisa incluir solução para os desníveis entre o exterior e o interior do edifício, à luz da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020. Recomenda-se adotar desníveis entre os banheiros e os corredores, visando à funcionalidade e à segurança dos usuários do corredor e, nesse caso, dar solução para os desníveis, nas soleiras das portas, segundo a mesma norma.

**e) Apontamento n. 4 – Cronograma Físico-Financeiro - Projeto Básico:** A Entidade precisa disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o projeto básico completo, incluindo o cronograma físico-financeiro definidor do prazo de execução da obra.

**f) Apontamento n. 5 – Orçamento da obra - Projeto Básico:** A Entidade precisa disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o projeto básico completo, incluindo revisão, complementação e detalhamento do orçamento da obra e incluindo a apresentação das citadas composições de preços (CPs).



- g) Apontamento n. 6 – Data-base do orçamento da obra:** Recomendo que sejam utilizados preços unitários referenciais com idade menor do que seis meses, para evitar a adoção de preço máximo irreal.
- h)** Frente à necessidade de alterações ou complementações de informações no Edital, é recomendável que a Entidade altere a data de abertura de propostas, de modo a atender a legislação (Lei Federal n. 8.666, art. 21, § 2.º. Lei Estadual n. 15.608, art. 31).
- i)** Registro que, **na análise da Prestação de Contas da Entidade de 2019, foi apontada licitação sem projeto básico completo nos APAs de números 11580, 13002 e 13675.**
- j)** Registro que, **na análise da Prestação de Contas da Entidade de 2020, foi apontada licitação sem projeto básico completo no APA de número 14144.**
- k)** Como já apontado reiteradamente à Entidade, os componentes do projeto básico são listados na **Resolução n. 04/2006 TCE-PR que adota a OT-IBR 001/2006 – IBRAOP (sem grifos no original):**

*Art. 5º Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle:*

*I – referente aos estudos preliminares:*

*a) estudo de viabilidade, contendo as indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e econômica e, quando necessário, o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento (art. 6º, inciso IX da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993).*

*II - referentes à fase de projeto:*

*a) ART's dos projetos e orçamento componentes do projeto básico (art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e arts. 13 e 17 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966);*

*b) projeto básico (art. 6º, IX, da Lei Federal nº 8.666/1993), conforme Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas - IBRAOP;*

*c) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 1º, II, da Lei Federal nº 8.666/1993);*



*d) cronograma físico-financeiro da obra (arts. 7º, § 2º, III, 40, XIV, “b” e art. 55, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 63 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964);*

...

**IV - referentes à fase de licitação:**

*a) Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Orçamento Anual (art. 7º da Lei Federal nº 8.666/1993);*

*b) processo licitatório nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993.*

**V - referentes à fase de execução do contrato:**

...

Como se vê, a Resolução posiciona a exigência do projeto básico completo na fase de projeto, que é preliminar à fase de licitação. Quando se chega à fase licitatória, o projeto básico deve ser publicado, completo, em anexo ao edital.

**I) Assim como em reiteradas vezes em 2019 e 2020, novamente a Entidade publica o edital em análise (Concorrência n. 75/2021) sem projeto básico completo, como registrado nos apontamentos 2, 4 e 5 acima, em descumprimento da Lei Estadual n. 15.608/2007 (Art. 12, II; art. 68; art. 69, III) e da Lei Federal n. 8.666/1993 (art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II) (sem grifos nos originais):**

*Lei Estadual n. 15.608/2007*

*Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:*

...

*II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*Art. 68. A Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e as condições do edital ao qual se acham estritamente vinculados.*

*Art. 69. O edital divide-se em três partes, devendo constar:*

...

**III - na terceira, dos anexos:**

*a) na concorrência, tomada de preços, e no convite, o projeto básico, quando for o caso;*

*b) o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, compatíveis com os de mercado;*



Como se vê, a “**prévia existência de projeto básico**” é requisito para a licitação. Logo, o processo licitatório não pode ocorrer com projeto básico incompleto. Publicar o edital, sem prévia existência de projeto básico completo, descumpra a lei.

*Lei Federal n. 8.666/1993*

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: ...*

*IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos: ...*

*f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; ...*

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*...*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - **existir orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; ...*

*Art. 40. ...*

*§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:***

*I - o **projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;*

*II - **orçamento** estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;*

Como especifica a lei, a obra somente poderá ser licitada com projeto básico completo. Como a obra em tela não apresenta projeto básico completo, ela não poderia ser licitada. Logo, o edital sob análise não deveria ter sido publicado, porque não apresenta projeto básico completo em anexo. Então, a publicação do presente edital descumpra a lei.

**m) A publicação de edital com projeto básico incompleto descumpra a Resolução n. 04/2006 TCE-PR, o que implica a possibilidade de aplicação de multa administrativa, prevista no seu art. 9º (sem grifos no original):**



*“Art. 9º O descumprimento das normas desta Resolução acarretará as sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno, nos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e nos demais diplomas legislativos pertinentes.”*

**n) As sanções previstas na Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005 - Lei Orgânica são multas administrativas** previstas nos art. 85, I; art. 86; art. 87, III, ‘d’, § 2º, § 5º, § 6º (sem grifos no original):

*“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:*

*I – multa administrativa;*

...

*Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.*

*Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.*

...

*Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

...

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

...

*d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;*

...



*§ 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.*

...

*§ 5º Os valores das multas estabelecidos no presente artigo serão fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UPFPR ou outro indicador fiscal que venha substituí-lo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*§ 6º Não cumpridas as determinações contidas na decisão que impôs débito ou multa, quando houver, deverá o Tribunal de Contas, mesmo no caso de recolhimento dos valores, renovar sua imposição como reincidência, até a efetiva regularização.”*

Como mostrado acima, as leis determinam formalidade (projeto básico completo) que deve ser observada no processo licitatório. Não observada essa formalidade determinada em lei, cabe a aplicação de multa.

**o) O princípio da economicidade é causa preponderante à eficácia e à eficiência, bem como à racionalidade na aplicação dos recursos públicos físicos e financeiros. A reiterada publicação de editais com projeto básico incompleto gera desperdício de recursos públicos investidos no tempo de trabalho de pessoal do TCE, tempo esse desperdiçado em análises de situações simples que poderiam ser facilmente resolvidas previamente pela Entidade. O tempo de análise é assim aplicado em apontamentos repetitivos, para a mesma Entidade, a qual continua publicando editais com as mesmas irregularidades ou ilegalidades. Com isso, há desperdício de recursos públicos, pois os recursos humanos, pagos pelo Erário, acabam por ter a atenção desviada para questões menores, de fácil resolução prévia pela própria Entidade, enquanto auditorias de obras e de gestão ficam impossibilitadas ou retardadas. A publicação do edital e de seus anexos constitui um fato que gera responsabilidade. Publicado o edital, havendo irregularidades que afrontem a Lei, está configurada a ilegalidade, o que implica possibilidade de aplicação das penalidades previstas na Lei.**



p) Pelas razões expostas, **recomendo que, no relatório anual de fiscalização da Unioeste referente ao ano de 2021, seja recomendada a aplicação de multa aos gestores e demais servidores responsáveis por mais esta publicação de edital de licitação com projeto básico incompleto por não ter sido observada, em processo licitatório, formalidade legal** (Art. 12, II, art. 68 e art. 69, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, I e II; art. 40, § 2º, I e II da Lei Federal n. 8666/1993), **nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte de Contas** (art. 85, I, art. 86, § único, art. 87, III, 'd', § 2º, § 5º, § 6º da Lei Estadual Complementar n. 113, de 15/12/2005).

q) Recomendo a emissão do correspondente APA, com aviso de que a publicação do edital atual pode ensejar multa e que a republicação do edital passará pela mesma análise.

É essa a análise preliminar de Engenharia.

Curitiba, TCE-PR, 7ICE, 27/08/2021

Eng. Civil Moacyr Molinari

CREA-PR 15586/D

TC 51673-2

(a análise contou com o apoio técnico da  
acadêmica de Engenharia Civil  
Jhully Hardt Faria dos Santos  
estagiária da 7ICE TCEPR matrícula TC827037)